



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000296956**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2019799-29.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, é réu MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS E VICO MAÑAS.

São Paulo, 12 de abril de 2023.

**FRANCISCO CASCONI**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº**  
**2019799-29.2022.8.26.0000**  
**COMARCA: SÃO PAULO**  
**AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**  
**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ**

**VOTO Nº 37.506**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.773, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DESCONTOS EM INGRESSOS DE ESPETÁCULOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS REALIZADOS EM MAUÁ PARA DOADORES DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA' – ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR – NÃO OCORRÊNCIA – MATÉRIA QUE NÃO TRATA DA ESTRUTURA/ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO, OU DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO C. STF – 'TAXA' DE INSCRIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA PROPRIAMENTE DE TAXA DE SERVIÇO OU PREÇO PÚBLICO – NORMA, ADEMAIS, QUE NÃO DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA AO ENTE MUNICIPAL – INTELIGÊNCIA DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 24, INCISOS I E IX, BEM COMO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – PRECEDENTES – PEDIDO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**INICIAL IMPROCEDENTE.**

Ação direta de inconstitucionalidade voltada contra Lei nº 5.773, de 9 de novembro de 2021, do Município de Mauá/SP, que "*dispõe sobre a isenção de taxas de inscrição em concursos públicos municipais e descontos em ingressos de espetáculos culturais, artísticos e esportivos realizados em Mauá para doadores de sangue e medula óssea*" – fls. 22).

Delineada **causa petendi** repousa em alegado vícios de inconstitucionalidade formal e material, maculando essencialmente os artigos 5º, 47, incisos II e XIV, 111 e 144, todos da Constituição Estadual. Fundamentou-se, na essência: a) vício de iniciativa parlamentar para edição do ato questionado, porquanto a matéria nele regulada seria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo local; b) ofensa ao princípio da legalidade, ante criação de obrigações ao Executivo em descompasso ao sistema normativo constitucional.

Liminar indeferida a fls. 25/26. Citado, o Procurador-Geral do Estado deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fls. 33).

Informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Mauá a fls. 35/39, essencialmente relatando o trâmite do processo legislativo que deu gênese à norma impugnada.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 44/60, opinou pela procedência parcial da pretensão. No que toca à isenção da taxa de inscrição para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

concursos públicos, sustentou ausência de vício de iniciativa, porquanto concorrente em se tratando de matéria tributária; acrescentou que o tema não abrange regime jurídico dos servidores públicos, respeitando a isenção os princípios da administração pública, notadamente a razoabilidade. Porém, quanto ao desconto no ingresso de espetáculos culturais e esportivos realizados em Mauá/SP, asseverou desbordo ao pacto federativo, por violação ao artigo 24, inciso IX, da CR (e artigo 144, da CE), não ostentando o Município competência normativa concorrente para ampliar os beneficiários já previstos em legislação estadual. Postulou a declaração de inconstitucionalidade da expressão “*e também descontos em ingressos de espetáculos culturais e esportivos*” constante do **caput** do artigo 1º da Lei nº 5.773, de 9 de novembro de 2021, do Município de Mauá/SP.

**É o Relatório.**

Objeto central da controvérsia, a Lei nº 5.773, de 9 de novembro de 2021, do Município de Mauá/SP, que “*dispõe sobre a isenção de taxas de inscrição em concursos públicos municipais e descontos em ingressos de espetáculos culturais, artísticos e esportivos realizados em Mauá para doadores de sangue e medula óssea*” (fls. 22), contém a seguinte redação:

*“Art. 1º. Ficam autorizados o Poder Executivo e demais órgãos da administração pública a dar isenção da taxa de inscrição para concursos públicos e também descontos em ingressos de espetáculos culturais e esportivos realizados em Mauá para doadores de sangue e medula óssea.*”

*Parágrafo único. Considera-se doador regular de sangue aquele que realiza, no mínimo, três doações por ano, atestadas por*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*órgão oficial ou entidade credenciada pelo Poder Público. Para exercer o direito previsto nesta Lei, o doador deverá apresentar comprovante de sua condição no ato da inscrição do concurso público e na compra de ingresso.*

*Art. 2º. Os órgãos e entidades que integram a administração pública ficam autorizados a incluir a isenção prevista nesta Lei nos editais de concursos públicos.*

*Art. 3º. A regulamentação desta lei, no que se refere aos descontos em eventos, poderá incluir a redução dos preços nas bilheterias.*

*Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."*

A Constituição da República assegura, nos artigos 1º e 18, indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal.

Indigitada independência organizacional engloba a autonomia legislativa, embora ambas não ostentem caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como preveem não só os artigos 29 e 30 da Magna Carta, mas também o artigo 144 da Constituição Estadual:

*"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

De proêmio, não se vislumbra qualquer transgressão quanto à iniciativa legislativa proveniente do parlamento local de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Mauá/SP (Projeto de Lei nº 85/2021, do vereador Renan Pessoa da Cruz – fls. 17/22) para a edição do ato normativo impugnado.

As matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo encontram-se discriminada, **numerus clausus**, no artigo 24, §2º, da Constituição Estadual e, de maneira geral, englobam temas relacionados às estruturas administrativa e funcional do ente federativo.

Conforme julgamento plenário do C. Supremo Tribunal Federal, "Tema 917" (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

*"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido."*  
**(STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Sob tal contexto, evidencia-se que a matéria tratada na lei impugnada não versa sobre quaisquer das hipóteses constitucionalmente asseguradas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tampouco ingressa em tema de reserva da Administração (artigo 47, CE), sendo, portanto, comum ou concorrente a iniciativa para sua edição.

No que toca, especificamente, à isenção de “taxa” de inscrição para concursos públicos, impera tecer considerações específicas.

Primeiramente, nada obstante verídicas ponderações lançadas no parecer ministerial no sentido de que leis de natureza tributária podem ter gênese, em princípio, no Executivo ou no Parlamento Municipal, firmou-se posicionamento neste C. Órgão Especial no sentido de que a “taxa” de inscrição para concursos públicos não ostenta natureza propriamente tributária, por não se enquadrar no conceito de taxa de serviço (tributo) ou mesmo preço público, mas sim na categoria de “outros ingressos”, indicada no **caput** do artigo 159 da CE, constituindo modalidade de receita pública.

Nesse sentido, pontua a doutrina de Diógenes Gasparini:

*“não resta dúvida de que a taxa cobrada na inscrição do concurso tem natureza de receita própria do ente contratante. Considerada receita pública, deverá obedecer ao regime das despesas e receitas instituído pela Lei Federal n. 4.320/64, devendo ingressar e sair dos cofres públicos obedecendo as regras estabelecidas pelo referido diploma”* (**“Concurso Público – Imposição Constitucional e Operacionalização”**. **In: Concurso Público e Constituição. Belo Horizonte:**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Fórum, 2005, p. 69)**

Refuta-se, lado outro, a ideia de que legislar sobre isenção da taxa de inscrição de concurso público aborde matéria própria de servidores públicos e seu regime jurídico, pois o tema envolve norma sobre condição para se alcançar a investidura em cargo público, em momento que antecede a caracterização do candidato como servidor público.

Esse enfoque já foi, inclusive, abordado em precedente do C. Supremo Tribunal Federal, onde restou definida a ausência de vício de iniciativa por norma similar originada no parlamento local:

*"RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. RECURSOS PROVIDOS. Relatório. 1. Recursos extraordinários interpostos pelo procurador-geral de Justiça de São Paulo e pela Câmara Municipal de Franca com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo: 'Taxa de concurso público - Lei Municipal 8.229/15 - Isenção votada pela Câmara Municipal a doadores de sangue - Vício de iniciativa arguido pelo Prefeito, que bem por isso vetou a lei concessora mas teve o veto rejeitado - Inconstitucionalidade reconhecida, pelas razões constantes do corpo do voto - Ação julgada procedente'. 2. No recurso extraordinário interposto pelo Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 2º, 61, § 1º, inc. II, e 145, inc. II, da Constituição da República, argumentando que 'o prefeito do Município de Franca ajuizou ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n. 8.229, de 12 de fevereiro de 2015, do Município de Franca, que dispõe sobre a isenção ao doador de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e dá outras providências.*

*(...)*

*Este Supremo Tribunal assentou não padecer de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar pela qual se estabelece isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público (...) No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas, transitadas em julgado: RE n. 664.884/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 4.6.2013, e RE n. 732.560/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 25.11.2013. O julgado recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial. 6. Pelo exposto, dou provimento aos recursos extraordinários (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."*

**(RE 919366, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO dje-237 DIVULG 24/11/2015 PUBLIC 25/11/2015)**

Não se vislumbra, também, qualquer mácula aos princípios norteadores da Administração Pública (artigo 111, CE). A alegação lançada na inicial, de modo excessivamente genérico e pouco convincente, cede espaço aos bem lançados argumentos do parecer ministerial, ora incorporados como razão de decidir, pois prestigiados os critérios de razoabilidade e isonomia, **verbis:**

*"Não há, ainda, inconstitucionalidade material, por suposta ofensa aos princípios da administração pública, que foi alegada de modo bastante genérico e impreciso.*

*A doação de sangue ou de medula óssea configura um ônus para aquele que a realiza, sendo reduzido o número de pessoas dispostas a fazê-lo. Tanto é assim que os bancos de sangue e de medula óssea existentes no país, de forma reiterada, realizam recorrentemente campanhas de doação de sangue e de medula*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*óssea, dado a baixa quantidade em seus respectivos bancos.*

*Em face desta situação, mostra-se adequada e proporcional a concessão de isenção de taxa de inscrição de concursos públicos, pois, além do ônus pessoal, tal atitude é essencial para o adequado funcionamento do sistema de saúde, que depende destas doações.*

*Longe de discriminar aqueles que não ostentam condições de saúde para a doação de sangue ou de medula óssea, ou que não a realizam por questões religiosas, a medida prevista na lei em comento encontra amparo no princípio da dignidade humana (art. 1º, III, a, CF), sob o enfoque daquele que precisará do sangue ou da medula óssea, bem como no princípio da solidariedade (art. 3º, I, CF).*

*A diferenciação entre os sujeitos não é vedada pelo ordenamento. Na verdade, é promovida por ele em situações justificadas por circunstâncias razoáveis que transcendem os limites jurídicos, havendo, inclusive, inúmeros instrumentos legais assegurando tal conduta.*

*Destarte, a situação excepcional objeto da norma atacada, ou seja, notória necessidade de doadores para alimentar os bancos de saúde e de medula óssea e para propiciar o adequado funcionamento do sistema de saúde, revela, em tese, a possibilidade de legítimo tratamento diferenciado por parte do legislador, haja vista sua finalidade em prol da concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana e solidariedade, previstos na Lei Fundamental de 1988, não podendo se falar, portanto, em violação ao princípio da isonomia."*

Em remate, vale destacar que a jurisprudência do C. Órgão Especial repele a alegação de vício de iniciativa em situações congêneres, sendo legítima a norma de origem parlamentar que, de maneira razoável, isenta a "taxa" de inscrição de concursos públicos a determinada categoria de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

beneficiários:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 13.053 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE "SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS DOADORES DE SANGUE E/OU MEDULA ÓSSEA". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. DESCABIMENTO. "TAXA" PREVISTA NA LEI IMPUGNADA QUE DIFERE DE PREÇO PÚBLICO. MATÉRIA REFERENTE A RECEITA PÚBLICA INSERIDA NA EXPRESSÃO "OUTROS INGRESSOS" CONTIDA NO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. Ação improcedente."*

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2270886-79.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/06/2019; Data de Registro: 06/06/2019)**

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 9.329, DE 03 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE TRATA DE ISENÇÃO/REDUÇÃO DA "TAXA" DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO DE CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA ESTUDANTES E DESEMPREGADOS – INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE A QUESTÃO – VALOR PAGO PELO CANDIDATO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO TAXA (EM SENTIDO TÉCNICO-TRIBUTÁRIO) OU PREÇO PÚBLICO, INSERINDO-SE NO CONCEITO DE "OUTROS INGRESSOS" DO ART. 159 DA CE – INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA TRATAR DESTA ESPÉCIE DE RECEITA, APLICANDO-SE A REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE – NORMAS QUANTO À*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO QUE, ADEMAIS, NÃO PODEM SER CONSIDERADAS COMO DISCIPLINA DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, POR DIZEREM RESPEITO A FASE ANTERIOR AO PROVIMENTO DO CARGO – DISCRÍMEN QUE, OUTROSSIM, MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PONDERADO NA BUSCA DA ISONOMIA, AO GARANTIR IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CANDIDATOS AOS CARGOS PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DE SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA - AUSÊNCIA, POR FIM, DE VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA CE EM RAZÃO DA PREVISÃO GENÉRICA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA PARA COBRIR AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DA LEI, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO C. STF E DESTE E. ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.”*

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2083683-08.2017.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 12/03/2018). No mesmo sentido: TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2135476-20.2016.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/02/2017; Data de Registro: 01/03/2017/ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002314-26.2016.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2016; Data de Registro: 31/05/2016.**

No que toca, especificamente, à imposição de desconto em ingressos de espetáculos culturais, artísticos e esportivos realizados no Município de Mauá, **rogata venia** à tese exposta no parecer ministerial de fls. 44/60, não vislumbro desbordo, pela norma sindicada, à competência normativa constitucional dos Municípios.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Reputo presente a congruência constitucional pelo exame da competência legislativa atribuída aos Municípios pela Magna Carta, em prestígio ao princípio do pacto federativo adotado em nosso país (artigo 1º, Constituição da República), estruturante da ordem jurídico-institucional.

Nesse particular, o texto da Lei Maior prevê em seu artigo 30:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

A propósito do tema, Alexandre de Moraes, em sua obra "Direito Constitucional"<sup>1</sup>, esclarece que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre os componentes do Estado Federal é o da **predominância do interesse**, cabendo à União dispor sobre matérias de interesse geral; aos Estados-Membros, aquelas de interesse regional; aos Municípios, as de interesse meramente local e, por fim; ao Distrito Federal, a cumulação das duas últimas competências<sup>2</sup>.

O mesmo doutrinador, dispondo particularmente sobre o conceito de "interesse local" inerente à atividade legislativa municipal, acentua na mesma obra<sup>3</sup>:

*"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral*

---

<sup>1</sup> 27ª edição, ed. Atlas, pág. 314.

<sup>2</sup> Com a ressalva do disposto no artigo 22, inciso XVII, da Constituição da República.

<sup>3</sup> *Op. Cit.*, págs. 328/329.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*(União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, 'é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional'. Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)''.*

É certo ainda, na linha do que já definiu o C. Supremo Tribunal Federal, que a prerrogativa de dispor legalmente sobre interesse local não outorga ao ente político irrestrita autonomia legislativa, pois *"a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados."* ([RE 313.060](#), rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

Sob o enfoque constitucional, a concessão legal de meia-entrada a doadores de sangue foi alçada ao **Pretório Excelso** quando examinada a constitucionalidade de lei estadual proveniente do Espírito Santo, restando assentada a compatibilidade vertical da norma:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA-ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA, ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da 'iniciativa do Estado'; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.”*

**(STF – ADI 3512, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2006, DJ 23-06-2006 PP-00003 EMENT VOL-02238-01 PP-00091 RTJ VOL-00199-01 PP-00209 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 69-82)**

Definiu-se, na ocasião, a viabilidade da norma contrastada em razão da competência concorrente constitucionalmente prevista (art. 24, CR), ao disciplinar tema



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

envolvendo direito econômico e cultural (incisos I e IX), sem resvalar o princípio da livre iniciativa, admitindo-se a intervenção estatal na economia por indução, prestigiando o direito à saúde e à vida, além de incentivar as doações de sangue.

Não se descuida, consoante assevera abalizada doutrina<sup>4</sup>, que aos Municípios é possível legislar sobre as matérias descritas no artigo 24 da Magna Carta supletivamente – embora o **caput** do dispositivo faça menção apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal – desde que resguardada a predominância do interesse local. A esse propósito, pontua Alexandre de Moraes<sup>5</sup>:

*“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contradita-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local”.*

Além do mais, o C. Supremo Tribunal Federal também assentou, quanto à competência legislativa prevista no artigo 24, inciso I, CR, que *“... não apenas a União pode atuar sobre o domínio econômico, isto é, na linguagem corrente, intervir na economia. Não somente a União, mas também os Estados-membros e o Distrito Federal, nos termos do disposto no*

---

<sup>4</sup> Confirma-se: José Afonso da Silva *in* “Comentário Contextual à Constituição”, Malheiros, 2007, p. 309.

<sup>5</sup> *In* “Direito Constitucional”, Atlas, 27ª edição, pág.331.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*artigo 24, inciso I, da Constituição do Brasil, detêm competência concorrente para legislar sobre direito econômico. Também podem fazê-lo os Municípios, que, além de disporem normas de ordem pública que alcançam o exercício da atividade econômica, legislam sobre assuntos de interesse local, aí abrangidos os atinentes à sua economia, na forma do artigo 30, inciso I, da CB/88.” (STF – ADI 1950, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2005, DJ 02-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02235-01 PP-00052 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 56-72 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 146-153).* No mesmo sentido o posicionamento adotado no STF – RE 585453, Relator Min. DIAS TOFFOLI, j. em 14.09.2012.

No entanto, atualmente a concessão de meia-entrada é regulada na Lei Federal nº 12.933/2013, que assegura o benefício a estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, em relação a espetáculos artísticos, culturais, esportivos e congêneres.

E, no âmbito paulista, a Lei Estadual nº 7.844/1992, estabelece benefício semelhante (meia-entrada) apenas aos *“estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino do primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de São Paulo”* (art. 1º).

A lei municipal objeto de exame vai além, assegurando a similar benesse (“desconto”) a doadores de sangue e medula óssea, no Município de Mauá/SP, no escopo de estimular a prática do ato de solidariedade, sem olvidar a subsistência dos bancos de sangue.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Controvérsia de estrita similaridade foi solvida pelo C. Órgão Especial em julgamento realizado aos 27.01.2016, do qual fui relator, quando analisada a constitucionalidade da Lei nº 11.135/2015, do Município de Sorocaba, que assegurava o mesmo direito à “meia-entrada” a doadores de sangue regulares naquela Urbe. Na ocasião, o entendimento unanimemente formado apoiou-se na ideia de que o Município de Sorocaba, ao ampliar a gama de beneficiários do direito à “meia-entrada” estendendo-o aos doadores de sangue, teria desbordado de sua competência constitucional legislativa, razão pela qual foi julgada procedente a pretensão nos termos assim ementados:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.135, DE 06 DE JULHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE ‘INSTITUI A MEIA-ENTRADA EM TODOS OS EVENTOS DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E ENTRETENIMENTO PARA DOADORES REGULARES DE SANGUE NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’ – NORMA QUE DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA AO ENTE MUNICIPAL – PREEXISTÊNCIA DE LEIS DE ÂMBITOS FEDERAL E ESTADUAL DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MEIA-ENTRADA – HIPÓTESE PREVISTA NA NORMA IMPUGNADA QUE REPRESENTA VERDADEIRA AMPLIAÇÃO DA GAMA DE BENEFICIÁRIOS, TRANSMUDANDO A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE MERAMENTE SUPLETIVA PARA CONCORRENTE À DOS DEMAIS ENTES POLÍTICOS – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 24, INCISOS I E IX, BEM COMO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – MÁCULA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO QUE SE MOSTRA EVIDENTE – OFENSA AOS ARTIGOS 1º E 144 DA CARTA ESTADUAL – PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.”*

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2186309-76.2015.8.26.0000; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro:  
30/01/2016)**

Aludido julgado, todavia, foi objeto do Recurso Extraordinário nº 987.891/SP, relatado pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, que houve por bem prover o apelo excepcional para, **verbis**, "*declarar a constitucionalidade da Lei 11.135/2015, do Município de Sorocaba, tendo em vista a competência concorrente do Município para legislar sobre direito econômico*" (j. em 26.02.2018).

Tal contexto impôs atualização do posicionamento adotado por este C. Órgão Especial em aludido julgado pretérito, ora para reconhecer a constitucionalidade de normas similares, de escopo voltado para a concretização local da política nacional de doação de sangue, instituída pela Lei nº 10.205/2001, temática que reverbera em interesse local à vista da volatilidade e da variação elementar aos estoques correlatos, que estão sujeitos, portanto, a especificidades e peculiaridades de cada comuna.

Nesse sentido, em julgado mais recente, também sob minha relatoria, envolvendo a questão e abordando norma distinta do Município de Mauá/SP (Lei Municipal nº 5.034, de 24 de abril de 2015, que "*dispõe sobre a instituição de meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores de sangue fidelizados, no Município de Mauá e dá outras providências*"), conclui-se pela constitucionalidade da norma, em julgado ementado nos seguintes termos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.034, DE 24 DE ABRIL DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, QUE



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*'DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE MEIA-ENTRADA EM LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA, ESPORTE E LAZER PARA DOADORES DE SANGUE FIDELIZADOS, NO MUNICÍPIO DE MAUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR – NÃO OCORRÊNCIA – MATÉRIA QUE NÃO TRATA DA ESTRUTURA/ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO, OU DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO C. STF – NORMA, ADEMAIS, QUE NÃO DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA AO ENTE MUNICIPAL – INTELIGÊNCIA DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 24, INCISOS I E IX, BEM COMO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – PRECEDENTES – MÁCULA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUE SE MOSTRA EVIDENTE, PORÉM, QUANTO AO ARTIGO 4º DA LEI IMPUGNADA – INVIÁVEL A INSTITUIÇÃO DE PRAZO PARA O EXECUTIVO REGULAMENTAR A NORMA – OFENSA AOS ARTIGOS 5º E 144 DA CARTA ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA APENAS QUANTO AO PONTO – PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE EM PARTE."*

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2033716-86.2020.8.26.0000; Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/09/2020; Data de Registro: 20/09/2020)**

Em outro julgado recente, o C. Supremo Tribunal Federal asseverou que é permitido ao Município, no exercício de sua competência suplementar, e observadas as especificidades locais, ampliar a concessão de meia-entrada para além do previsto na lei federal:

*"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a concessão do direito de meia-entrada em estabelecimentos de cultura e lazer trata de matéria afeta ao direito econômico, cuja iniciativa legislativa é concorrente entre*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 24, I, e 30, I, da Constituição Federal. (...) Na repartição constitucional de competência restou estabelecido que compete concorrentemente a todos os entes federados legislar sobre direito econômico, além de assentar a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II), desde que não contrarie a norma geral federal. **Assim, HÁ ESPAÇO PARA QUE O LEGISLADOR MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA CONCORRENTE COMPLEMENTAR, E OBSERVADAS AS ESPECIFICIDADES LOCAIS, AMPLIE A CONCESSÃO DE MEIA- ENTRADA, PARA ALÉM DO PREVISTO NA LEI FEDERAL.** No caso em exame, é possível depreender que a Câmara Municipal ao exercer sua competência legislativa, limitou-se a ampliar a garantia à direito social constitucionalmente previsto, sem incorrer em desacordo com a disciplina estabelecida a nível federal. A norma, vai, pois, ao encontro do direito social ao lazer, previsto no arts. 6º da CRFB. (...) Nessa mesma linha de entendimento, confirmam-se as seguintes decisões: RE 1.243.812, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, DJe 31.08.2020; RE 1.243.633, de relatoria do Min. Marco Aurélio, DJe 02.12.2019; RE 1.202.169, de relatoria do Min. Celso de Mello, DJe 03.05.2019; RE 585.453, de relatoria do Min. Dias Toffoli, DJe 21.09.2012. Observo, assim, que o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça está em divergência com a jurisprudência desta Corte. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário a fim de afastar a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal e reformar o acórdão recorrido, nos termos dos artigos 932, V, b, do CPC, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento do Plenário desta Suprema Corte.”*

**(STF, ARE 1307028/SP, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 09.02.2021, publicado em 12.02.2021) – destacado.**

Destarte, a própria jurisprudência do C. Supremo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Tribunal Federal já admitiu em diversas oportunidades que o legislador municipal amplie a concessão de desconto/meia-entrada para além do previsto na Lei Federal, sem que isto macule a lei municipal de inconstitucionalidade, vez que estará de acordo com preceitos constitucionais mais amplos relativos aos direitos sociais, econômicos e culturais.

E da mesma forma neste C. Órgão Especial no precedente abaixo, onde a tese explorada no parecer ministerial de fls. 44/60 foi também apresentada e superada:

*"Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Votorantim nº 2.225/2011. Concessão do pagamento de meia-entrada a todos os professores da rede pública e particular municipal, nos espetáculos artísticos, esportivos e culturais. **Competência legislativa concorrente federal, estadual e distrital sobre a matéria – Direito Econômico, reconhecida a possibilidade de o Município legislar no âmbito de sua competência suplementar.** Ausência de violação ao artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação improcedente."*

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2071509-59.2020.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022) – destacado.**

No mesmo sentido, ***mutatis mutandi***:

*"I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que 'dispõe sobre a gratuidade de acesso dos idosos às salas de cinema do município de São José do Rio Preto'. II. Reconhecida a legitimidade ativa do requerente. Impugnação de norma pertinente à matéria em que atua. Interesse jurídico da parte*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*autora para defender os interesses dos seus associados. Precedentes do OE. Art. 90, V, CE. III. Mérito. **Legítimo exercício, pelo Município de São José do Rio Preto, de competência legislativa concorrente para dispor sobre cultura e direito econômico. Arts. 24, I e IX, e 30, I, CF. Precedentes do STF e do OE.** Dever do Poder Público de amparar o idoso. Art. 230, CF. Fortalecimento no âmbito municipal da proteção de bens jurídicos constitucionalmente tutelados não significa confronto com as condições mínimas estabelecidas pelo Estatuto do Idoso, que, ao fixar o mínimo de 50% de desconto nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, autoriza, implicitamente, a concessão de desconto superior. Município apenas elevou o grau de proteção e amparo ao idoso no ordenamento jurídico local, aumentando seu acesso a bem cultural, em relação ao mínimo estipulado pela norma federal. IV. Infringência à isonomia não configurada. Norma que prevê discrimen justificado pelo dever do Poder Público de 'amparo constitucional diferenciado', consoante entendimento do STF. Não é incomum a existência de legislação e regulamentação com conteúdo diverso entre diferentes entes federativos, com maior ou menor grau de exigência para determinado setor econômico, com mais ou menos direitos assegurados à comunidade local. Diferença de tratamento legislativo exercida com observância da competência legiferante local e de valores constitucionais. Concretização de mandamento maior que assegura aos municípios autonomia política e legislativa (cf. art.144, CE). V. Teses de afronta à legalidade, confisco, transgressão à livre iniciativa econômica, à livre concorrência e ao direito de propriedade privada. Não acolhimento. **Lei municipal em sentido formal, obediente ao princípio da legalidade e editada por ente federativo com competência legislativa para tanto. Exigência que vai ao encontro de valores constitucionais, como promoção da cultura e amparo ao idoso.** Imposição legítima, vez que estabelecida no interesse da justiça social. VI. **Razoabilidade reconhecida. Dever criado pela norma municipal que se mostra adequado e necessário à tutela dos bens jurídicos envolvidos.** Mandamento constitucional de amparo diferenciado*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*às pessoas idosas e de promoção da cultura. Compatibilidade com os interesses locais. Inexistência de indicativo de desproporcionalidade entre a obrigação imposta e o fim a que se destina. Direito de gratuidade ao cinema exclusivamente em dia da semana com salas notoriamente mais vazias (segunda-feira). Determinação legal que não se confunde com intervenção excessiva do Estado sobre o particular. VII. Aumento de custos para as empresas do ramo cinematográfico atingidas pela lei. Matéria concernente à racionalidade política e econômica do diploma legal, questão que não cabe ao Tribunal apreciar. Inadmissibilidade da substituição do subjetivismo dos representantes eleitos pelo povo pelo subjetivismo do Poder Judiciário. Pedido julgado improcedente.”*

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2191625-31.2019.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020) – destacado.**

Por fim, entendo pertinente o registro no sentido de que na presente ação direta não se está diante de hipótese de “lei autorizativa” que por tal natureza é costumeiramente reconhecida inconstitucional no âmbito deste C. Órgão Especial. Isto porque, a despeito da questionável redação atribuída ao artigo 1º (“**Ficam autorizados o Poder Executivo e demais órgãos da administração pública a dar isenção da taxa de inscrição para concursos públicos e também descontos em ingressos de espetáculos culturais e esportivos realizados em Mauá para doadores de sangue e medula óssea.**” – destacado), evidente – até mesmo pela exposição de motivos transcrita a fls. 36 – que a norma impugnada teve por escopo verdadeiramente instituir determinados benefícios aos doadores de sangue e medula óssea, como forma de estimular tal prática, traduzindo criação de política pública à luz de interesse local.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Embora certo que o Executivo não necessita de qualquer autorização dos demais Poderes para a prática da boa administração e gestão estatal, em legítimo exercício de suas funções primárias, tenho que a hipótese – a despeito da impropriedade redacional de aludido dispositivo – não estampa indícios de ingerência entre um Poder e outro, notadamente porque, como já explanado, a respectiva iniciativa legislativa era comum, circunstância parece afastar a ideia de “lei autorizativa” censurável.

Assim sendo, reconhecida a competência legislativa suplementar dos Municípios para legislar sobre a matéria, sem que se vislumbre interferência do parlamento local em tema de iniciativa reservada do Executivo, inexistindo ainda contrariedade à regulamentação de âmbito federal e estadual, corolário lógico o reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 5.773, de 9 de novembro de 2021, do Município de Mauá/SP.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

**Des. FRANCISCO CASCONI**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**